

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o Art. 528, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pelo prazo máximo de 12 meses, do devedor de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera o § 3º, do Artigo 528, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. O Art. 528, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, poderá decretar a suspensão, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, e decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 528, trouxe, além da prisão civil, que já é conhecida, as possibilidades dos devedores de pensão alimentícia serem incluídos em cadastros de proteção ao crédito e do protesto ao pronunciamento judicial.

O Judiciário, por sua vez, em uma interpretação extensiva, tem determinado medidas não previstas em lei, com fundamento no poder geral de cautela dos juízes, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) àquele que deixar de cumprir com as obrigações alimentares.

A medida cautelar de suspensão da CNH, adotada por magistrados, tem por escopo retirar o direito de dirigir do devedor até quitação da dívida, a fim de que a obrigação seja cumprida de forma efetiva. Diante da importância que o direito de dirigir representa na vida da maioria dos cidadãos, retirar-lhe essa permissão é forma eficaz para induzir ao pagamento do débito.

Em várias situações, o devedor sabendo da ordem de prisão, esconde-se a fim de não cumprir a obrigação. Recentemente foi divulgado um caso em que o cidadão, dono de frota de caminhão, devedor de pensão alimentícia, estendia o processo por mais de um ano, prejudicando assim o direito ao mínimo existencial para que o alimentando tivesse uma vida digna. É imprescindível que o processo ocorra de maneira célere, haja vista sua função.

No intuito de maior elucidação, cito a recente decisão da 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia (GO). No processo, ao julgar ação de execução de alimentos, a magistrada deferiu a suspensão da CNH do pai de uma menina de 11 anos. O devedor se negava a quitar débitos relativos à pensão alimentícia da filha, que já totalizava R\$ 25 mil. Diante da morosidade, o processo se alastra por mais de um ano. O valor da pensão fora fixado em um salário mínimo, além de 50% dos custos com educação e saúde. Sabendo das despesas que deveria arcar, o cidadão ignorou as necessidades da alimentanda que necessita de educação, segurança e saúde.

Conclui-se, portanto que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor alimentício é medida eficaz para inibir os atos daqueles que de forma ilícita, ludibriam a justiça e protelam o dever de pagar os alimentos. Proporcionar maior adimplência das obrigações alimentares é forma de garantir o mínimo de dignidade aos alimentandos, que por vezes, não têm condições de subsistência, faltando-lhes recursos para alimentos, educação e saúde. É uma forma de estimular o cumprimento do estabelecido pela justiça e pela legislação brasileira de forma célere e eficaz.

Amparado em tais argumentos é que peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para uma vida digna aos alimentandos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA